



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051237-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA APARECIDA GALVÃO PRIANTE, sendo apelada SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencido o Terceiro Juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA e CAMARGO PEREIRA, vencedores; e KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), vencido.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1051237-57.2024.8.26.0053

Apelante: Maria Aparecida Galvão Priante

Apelada: São Paulo Previdência - SPPREV

Comarca: **São Paulo**

Juízo a quo: Dr. Josué Vilela Pimentel

Voto nº 13445

Apelação. Ação condenatória. Condenação do Estado de São Paulo a implantação do piso nacional do magistério, e a sua incidência escalonada com a aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira, em relação aos demais níveis, faixas e classes. Reflexo em adicionais temporais, gratificações, vantagens, 13º salário, férias e demais. Sentença de improcedência. Irresignação. Cabimento.

I. Tema 1218 do STF que não determinou a suspensão dos processos em curso.

II. Lei nº 11.738/2008 que estabeleceu piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, como valor mínimo a ser observado pelos entes federados quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

III. STJ, Tema 911 (REsp 1.426.210-RS). Incidência automática do piso salarial em toda carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Previsão na legislação local. Leis Complementares Estaduais nº 836/97 e 1.204/13. Precedentes desta Corte.

IV. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Maria Aparecida Galvão Priante** contra sentença (fls. 126/134) pela qual, em demanda condenatória ajuizada pela apelante em face da **São Paulo Previdência - SPPREV**, foi julgado improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da ação, atualizado do ajuizamento, observada a respeito de sua exigibilidade a assistência judiciária gratuita.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela a autora, requerendo a sua reforma. Para tanto, aduz o seguinte: **(I)** Repercussão Geral conhecida – Tema 1218/STF, devendo ser sobrestado o feito até a decisão final do STF; **(II)** que a FESP não está cumprindo com a Lei Federal nº 11.738/08; **(III)** o vencimento inicial da carreira do magistério – correspondente à Faixa I, do Nível 1, da Tabela de Vencimentos de Professor Educação Básica – está abaixo do piso salarial federal, o que implicará no imediato reflexo sobre as demais faixas e níveis, visto que, no caso do Estado de São Paulo, há previsão na lei local nesse sentido (artigo 32, da Lei Complementar nº 836/1997); **(IV)** o Estado de São Paulo, editou Decretos nº 62.500/17, 64.658/19, 64.798/20 e 66.623/22, dispondo sobre a concessão de abono complementar, como forma de “cumprimento” a Lei Federal nº 11.738/2008; **(V)** o STF no julgamento da ADI nº 4167 deixou assentado que para efeitos de aplicação da norma a expressão “piso” deve ser interpretada como vencimento básico da carreira; **(VI)** todo o escalonamento do salário do magistério se estrutura proporcionalmente tendo como base o vencimento inicial; **(VII)** nesse contexto, reajustado o vencimento inicial da Classe de Professor Educação Básica, para fins de cumprimento do piso nacional do magistério, os demais professores classificados em níveis, faixas e classes superiores devem ser beneficiados, sob pena de violação ao plano de carreira do magistério Paulista, estabelecido pela LC 836/97.

Contrarrazões à fls. 156/171.

É a síntese.

A questão trazida a pretensão de condenação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo a proceder à adequação dos salários dos profissionais do magistério público estadual, aos valores estabelecidos pela Lei Federal nº 11.738/2008, na data de 1º de janeiro de cada ano.

De início, não há que se falar em sobrestamento do feito

até a decisão final do Tema de Repercussão Geral 1218 do STF porque não houve determinação de suspensão dos processos em curso.

Quanto ao mérito, a Lei Federal nº 11.738/2008, regulamentando a alínea e do inciso III do *caput* do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu em seus artigos 2º e 5º, o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4.167/DF**, julgou improcedente a ação direta quanto ao § 1º do artigo 2º, aos incisos II e III do art. 3º e ao artigo 8º, todos da Lei nº 11.738/2008, declarando que os dispositivos questionados da referida Lei estavam **em conformidade com a Constituição Federal**, registrando que a expressão "**piso**" não poderia ser interpretada como "**remuneração global**", mas como "**vencimento básico inicial**", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. A propósito, transcreve-se a ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas

como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Em sede de Agravo Regimental nos embargos de declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167 – DF, em 27.02.2013, o STF **acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos** pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso para **(1) correção do erro material** constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “**educação básica**”; **(2)** estabelecer que a Lei nº 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

Ademais, o julgamento da **ADI 4.848/DF**, na qual se questionava a constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.738/2008, que trata da atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, no mês de janeiro, assim restou ementado:

EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos

da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. **Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.**

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.**

(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

No plano infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, **Tema Repetitivo 911¹ (REsp 1.426.210/RS)**, pacificou o entendimento de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se essas determinações estiverem previstas nas

¹ Questão submetida a julgamento: Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.

legislações locais.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.)

Do referido julgado, foi fixada a seguinte tese jurídica:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

Feito esse breve panorama do caso *sub judice*, resta analisar se a legislação do Estado de São Paulo prevê que o piso salarial da categoria reflita em outras verbas.

Nesse sentido, a Lei nº 836/97 prevê a forma como são calculados os vencimentos e em seu artigo 32 dispõe o seguinte:

“Artigo 32 - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos por ela lei complementar são fixados na seguinte conformidade:

I - Escala de Vencimentos - Classes Docentes - EV - CD, composta das seguintes Estruturas de Vencimentos:

- a) Estrutura I, constituída de 8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis, aplicável à classe de Professor Educação Básica I;
- b) Estrutura II, constituída de 8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis, aplicável à classe de Professor Educação Básica II.

II - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico - EV - CSP, composta das seguintes Estruturas de Vencimentos:

- a) Estrutura I, constituída de 8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis, aplicável à classe de Diretor de Escola;
- b) Estrutura II, constituída de 8 (oito) faixas e 8 (oito) níveis, aplicável à classe de Supervisor de Ensino.

Parágrafo único - **Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção.” (grifo nosso)**

Assim, da leitura do disposto acima e da Lei Complementar Estadual nº 1.204/13, a carreira do magistério paulista foi estruturada em valores fixos para cada nível e faixa, existindo entre as referencias salariais uma proporção matemática fixa de 5%.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença para julgar a ação procedente, tendo em vista que a pretensão inicial da apelante se encontra respaldada pela legislação estadual.

Nesse sentido transcrevo alguns acórdãos desta Corte

(grifo nosso):

I. Apelação – Servidora pública estadual – Magistério: PEB II – Pretende-se a aplicação do piso salarial nacional da carreira, com a observância dos níveis e faixas alcançados pela autora, com o pagamento dos atrasados e reflexos – Preliminar de ausência de interesse de agir – Não acolhimento – Decreto Estadual nº 67.582/23 que não afasta o interesse no ajuizamento da presente ação – Mérito – Piso salarial que, pelos termos da Lei nº 11.738/08, não implica em reajuste global automático da estrutura remuneratória da carreira do magistério, conforme decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.426.210 – A Lei Complementar Estadual nº 836/97 (art. 32, parágrafo único), conquanto traga uma tabela de vencimentos do magistério estruturada em valores certos, obedece a uma proporção matemática fixa, calculando os valores dos diversos níveis e faixas sobre o salário base inicial – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1040066-40.2023.8.26.0053; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

II. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAGISTÉRIO. EQUIPARAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL AO PISO NACIONAL. 1. Pretensão da APEOESP – Sindicado dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo à condenação do Estado de São Paulo na obrigação de fazer consistente em equiparar o vencimento básico inicial da carreira dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, com aplicação proporcional a todos os níveis e faixas do plano de carreira e remuneração dos professores, mais o pagamento das diferenças. 2. Sentença de extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir (art. 486, VI, CPC), em relação ao pedido voltado a assegurar os reflexos em demais reajustes posteriores que eventualmente forem concedidos após o ajuizamento da ação. Em relação aos demais pedidos, a ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao réu a implementação do vencimento básico inicial da carreira dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo (nível I, faixa 1 da classe de Professor de Educação Básica I) para o mesmo valor do piso salarial nacional do magistério público estabelecido para o ano de 2023 nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com reflexos nos adicionais temporais, gratificações, décimo terceiro salário e 1/3 de férias, apostilando-se o título, bem como para condená-lo ao pagamento das diferenças de vencimentos a partir de 1º.1.2023, negado o pedido de alteração de toda a escala de vencimentos estabelecida

na Lei Complementar Estadual n.º 836/1997, com readequação de todos os níveis, faixas e classes de forma proporcional ao reajuste do vencimento inicial. Insurgência recursal de ambas as partes. 3. Inicialmente, indeferido o pedido de suspensão do processo até o julgamento pelo STF do RE nº 1.326.541/SP, Tema 1218 de repercussão geral. O reconhecimento de repercussão geral não acarreta, necessariamente, a suspensão dos processos que tenham por objeto a mesma questão jurídica. No caso, inexistência de decisão de sobrestamento. **4. Mérito. Acolhimento do pedido de equiparação com reflexos para as demais parcelas remuneratórias incidentes, devendo ser afastado o alcance da equiparação por meio da concessão de abonos complementares. Constitucionalidade da previsão do piso nacional declarada pela Corte Suprema na ADI nº 4.167. Piso salarial que deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira do magistério, e não à remuneração global. Além disso, a adoção do piso nacional acarreta também efeitos na carreira do servidor, desde que haja expressa previsão na legislação local, tal como se verifica no Estado de São Paulo, posicionamento encampado pelo STJ, no julgamento do Resp nº 1.426.210, em sede de recursos repetitivos, Tema nº 911. A Lei Complementar Estadual nº 836/1997 prevê uma tabela de vencimentos do magistério que, apesar de estruturada em valores certos, obedece a uma proporção matemática fixa, calculados os valores dos diversos níveis e faixas sobre o salário base. Sentença reformada em parte para julgar inteiramente procedente a ação, acolhendo também o pedido de aplicação escalonada do piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, a todos os níveis e faixas do plano de carreira e remuneração dos professores, e não só à faixa e nível inicial, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual 836/1997. Precedentes deste TJSP. Recurso do autor provido e recurso do Estado de São Paulo desprovido.**

(TJSP; Apelação Cível 1015617-18.2023.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

Vale observar que a Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional, o que, conforme decidido pelo STJ, no julgamento da ADI 4.848/DF, compatibiliza referida Lei com os princípios orçamentários da Constituição, sem representar ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. Ainda de acordo com esse mesmo julgado, ausente violação ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, não resta dúvida quanto ao direito dos profissionais do magistério público estadual ao piso nacional - vencimento inicial - estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, com incidência escalonada em relação aos demais níveis, faixas e classes e reflexos em adicionais temporais, vantagens, 13º salário, férias e demais.

Com a reforma do julgado, condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar a ação procedente.**

PAOLA LORENA
Relatora



Voto nº 19.652

Apelação nº 1018331-20.2019.8.26.0625

Apelante: **MARIA APARECIDA GALVÃO PRIANTE**

Apelada: **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Josué Vilela Pimentel

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Adoto o **relatório** da i. Relatora, Exm^a. Sr^a. Dr^a. PAOLA LORENA, que **deu provimento** à apelação.

Com efeito, tenho que não assiste razão à apelante.

Pois bem, a Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2.008 estabelece que o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público é o valor abaixo do qual não poderá ser fixado o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. "Verbis":

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. **O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica**, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (negritei)

Por sua vez, no julgamento do TEMA nº 911, de 09/12/2.016, do Superior Tribunal de Justiça, restou consignada a impossibilidade de incidência automática em toda a carreira, após a fixação do vencimento inicial das carreiras do magistério em consonância com o piso profissional nacional, se tal determinação não estiver prevista nas legislações locais. “Verbis”:

A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais. (negritei)

No caso concreto, a apelante pretende que, após o reajuste do valor do nível inicial da Classe de Professor Educação Básica, para adequação ao piso salarial nacional profissional, essa alteração deve repercutir em toda a carreira, de forma que as diferenças entre os níveis, faixas e classes sejam mantidas.

Contudo, conforme anteriormente mencionado, a Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2.008, não tem o alcance pretendido pela apelante, sobretudo pela Tese fixada no julgamento do TEMA nº 911, de 09/12/2.016, do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária previsão na legislação local para tanto, o que não ocorre com a Lei Complementar Estadual nº 836, de 30/12/1.997, a qual não estabelece o escalonamento pretendido para que o reajuste do piso nacional reflita para as demais faixas, níveis e classes da carreira.

Nesse sentido é o entendimento desse E. Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO. PISO NACIONAL. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA. 1. Pretensão da parte autora, professora inativa de educação básica, em condenar a SPPREV ao pagamento de diferenças de vencimentos apuradas em virtude da instituição do piso nacional federal – sentença de improcedência. 2. **Incidência do tema nº 911 do Supremo Tribunal Federal – As leis complementares estaduais nº 836/1997 e 1.204/13 não previram de forma específica majoração de vencimentos ante a instituição do piso salarial.** Extensão que equivaleria à vinculação de espécies remuneratórias entre entes federais distintos, vedada pelo artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. **(Apelação Cível 1011079-91.2023.8.26.0053; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; Órgão Julg.: 5ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 10/12/2.024; Data de Reg.: 10/12/2.024)** (negritei)

APELAÇÃO - AÇÃO DE RITO COMUM – SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROFESSOR – Recálculo dos vencimentos - Adoção do piso salarial nacional do magistério público da educação básica como base para o vencimento inicial da carreira, com reflexos sobre os níveis, faixas e classes superiores, com fundamento na Lei Federal n. 11.738/2008 e na Lei Complementar Estadual n. 836/1997. Preliminar – Sobrestamento do feito – Tema n. 1218 do E. Supremo Tribunal Federal – Impossibilidade – **Ausência de determinação de suspensão dos processos, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.** Servidor público do Estado de São Paulo – Professor – Recálculo dos vencimentos - Adoção do piso salarial nacional do magistério público da educação básica como base para o vencimento inicial da carreira, com reflexos sobre os níveis, faixas e classes superiores – Inadmissibilidade – **Embora a Lei Federal n. 11.738/2008 tenha determinado que o piso salarial nacional do magistério público da educação básica deve corresponder ao vencimento inicial do profissional da categoria, por outro lado, não determinou a incidência automática em toda a carreira, a qual depende de previsão em legislação local – Inteligência do entendimento firmado no julgamento do Tema n. 911/STJ – Lei Complementar Estadual n. 936/1997 que não prevê o escalonamento almejado pelo autor** – Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida - Recurso desprovido. **(Apelação Cível**

1028439-05.2024.8.26.0053; Rel. Des. Renato Delbianco; Órgão Julg.: 2ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 23/11/2.024; Data de Reg.: 23/11/2.024) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA ESTADUAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II. Piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/08. Reajuste. Aplicação de forma escalonada a todos os níveis e faixas da carreira. Impossibilidade. **Lei federal que se limita a fixar o piso salarial da categoria. Reajuste de remuneração de servidores públicos que deve se dar por lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local. Tema 911/STJ. Lei Complementar Estadual nº 836/97 que não prevê o escalonamento pretendido. Impossibilidade de concessão de reajuste pelo Judiciário.** Súmula Vinculante nº 37. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. **(Apelação Cível 1041508-07.2024.8.26.0053; Rel. Des. Osvaldo de Oliveira; Órgão Julg.: 12ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 19/11/2.024; Data de Reg.: 19/11/2.024)** (negritei)

Portanto, **não assiste razão** ao apelante, razão pela qual a r. sentença deve ser **mantida**.

Em razão do não provimento do recurso, **majoro** os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Ante o exposto, **pelo meu voto vencido, NEGAVA PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios, como acima consta.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	PAOLA CHRISTINA CALABRO LORENA DE OLIVEIRA	2A19640D
12	16	Declarações de Votos	KLEBER LEYSER DE AQUINO	2AA00163

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1051237-57.2024.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.